



Decreto Municipal nº 017/2025, de 19 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA TRATAR SOBRE AS DISPOSIÇÕES INERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 601 DE 18 DE MARÇO DO ANO 2025, CUJO TEOR REGULAMETA O RATEIO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF REFERENTE A 2ª PARCELA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e a **Lei Municipal nº 601 de 19 de março do ano 2025**, e ainda,

CONSIDERANDO, que entre os anos de 1996 à 2007 os Municípios e Estados haviam, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, recebido recursos a menor que demandou, por parte do ente público, o ingresso de ação judicial que, de seu turno, restou tombada sob o nº 02692306620234050000 e destinada à recuperação desses valores;

CONSIDERANDO, que por ocasião do julgamento da lide acima descrita o ente público teve o devido êxito;

CONSIDERANDO que, com a ação procedente, o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ recebeu, a título de precatório, o valor total de **R\$ 578.878,86 (quinhentos e setenta e oito mil reais, oitocentos e setenta e oito reais, e oitenta e seis centavos)** que, de seu turno, restou disponibilizado pela 11ª Vara Federal da Paraíba se encontrando creditado no Banco do Brasil, agência nº 1144-4, Conta corrente nº 32323-3 de titularidade do MUNICIPIO SA PRECAT FUND;

CONSIDERANDO, a distribuição de valores aos profissionais do Magistério, em face do pagamento ao Município de Santo André – PB do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que a Lei 14.325 de 12 de abril de 2022, assegura o fato de os recursos serem utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos, - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;





CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contratou a Carvalho & Braga Advogado Especialista em Direito Tributário e Administrativo localizado na Rua Débora da Silva Braga, 75, Aeroclube, João Pessoa – PB, CEP: 58036-843, para ingressar com ação judicial destinada à recuperação de valores relativos ao repasse a menor efetuados pela União, do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o julgamento da ADPF 528, ocorrido no dia 22 de março de 2022, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão nº 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, **ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios**, nos termos do voto do Relator; faz saber que

DECRETA

Art. 1º. Fica, por meio deste decreto, nomeadas as pessoas físicas para, em conformidade com a Lei Municipal nº 601 de 18 de março do ano 2025, atuarem na responsabilidade de elaborarem o edital, acompanhar as etapas do cumprimento das normas estabelecidas no instrumento convocatório, e ainda efetuar a análise pertinente as formas de distribuição e cálculo de valores por cada servidor, levando em consideração que o montante a ser pago a cada profissional deverá ser proporcional a jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do profissional do magistério, tendo caráter indenizatório, não salarial e não incorporado à remuneração.

Art. 2º. Ficam nomeados os membros abaixo nominados:

I - Representantes do Poder Executivo:

Titular: Jonas Maciel da Silva

Suplente: Maria das Graças Bezerra Imperiano

II – Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

Titular: Jose Fabiano de Araujo Oliveira

Suplente: Camila Maria Buriti de Medeiros

III - Representantes da Assessoria Jurídica do Município (Procuradoria Geral do Município):

Titular: João José Maciel Alves – OAB/PB 17488





IV – Representantes do Conselho Municipal de Educação:

Titular: Maria Francileide Garcia Diniz

Suplente: Rosenildo Alves Lopes

V – Representantes do Conselho do CACS – FUNDEB:

Titular: Pablo Camilo de Araujo

Suplente: Simone de Araujo Almeida

VI – Representantes dos Professores do Ensino Fundamental anos iniciais:

Titular: Carlos Antônio de A. Araujo

Suplente: Claudia Nunes

VI – Representantes dos Professores do Ensino Fundamental anos finais:

Titular: Patrícia Rejane Leite dos Santos

Suplente: Ancelmo Antônio Almeida Araujo

VII – Ficam nomeados os representantes do Poder Legislativo Municipal:

Titular: João Batista Sales Noberto

Suplente: José Denys Cavalcante de Oliveira

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando-se revogadas as disposições em sentido contrário.

Santo André/PB, 19 de setembro de 2025.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

